

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.566, DE 2009

Institui o dia 8 de agosto como o “Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada.”.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, institui o “Dia Nacional do Elos Internacional da Comunidade Lusíada”, a ser celebrado no dia 8 de agosto, em todo o território nacional.

Em sua justificação, o autor esclarece que o objetivo da criação do referido dia é estabelecer um momento de reflexão sobre: a) a defesa e preservação da Língua Portuguesa; b) a salvaguarda da nossa cultura; c) a permanente observância dos princípios do Humanismo e d) o comprometimento vivencial com a ética, a família e a fé cristã.

Destaca que a iniciativa é uma homenagem aos trabalhos e ações desenvolvidos pelo “Elos Internacional da Comunidade Lusíada”, organização de caráter internacional que teve início no Brasil em 8 de agosto de 1959, em Santos, e cujo escopo era ampliar o alcance da Língua Portuguesa e minimizar o analfabetismo em nosso idioma.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorginho Maluly.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.566, de 2009.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.566, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator